



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.267 - SP (2017/0021989-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
**ADVOGADOS** : ADEMIR BUITONI E OUTRO(S) - SP025271  
FÁBIO MARCOS TAVARES - SP208094  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORE** : FREDERICO BENDZIUS - SP118083  
**S**

ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NA ORIGEM. DIFERIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PREPARO DO APELO NOBRE.

1. Enunciado Administrativo n. 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
2. Deserto o recurso especial, deste não se deve conhecer, inexistindo oportunidade para a complementação do preparo.
3. Hipótese em que a agravante foi dispensada do pagamento imediato da taxa judiciária para apresentação de embargos à execução, situação que não abrange as custas recursais.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.267 - SP (2017/0021989-8)**

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI E OUTRO(S) - SP025271  
FÁBIO MARCOS TAVARES - SP208094  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083  
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459  
**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno manejado por Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. contra decisão da Presidência que reconheceu a deserção do recurso especial.

A agravante aduz ser equivocado o decreto de deserção, visto que se encontra lastreada por decisão da Corte de origem que teria concedido o benefício da assistência judiciária.

Sustenta que devem ser estendidos os efeitos da benesse (amparada em lei estadual), nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n. 11.636/2007.

Assevera, ainda, que a decisão foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser aberto prazo para complementação do preparo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.267 - SP (2017/0021989-8)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A decisão proferida pela Presidência possui o seguinte teor:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Não se desconhece o diferimento de custas realizado pelo tribunal de origem, no entanto, as custas devidas ao STJ têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n.º 11.636/2007.

Entender que a legislação local pudesse isentar uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma, ainda mais do ente estadual para o federal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República.

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Observo, de início, que o recurso especial foi interposto em 30/4/2013, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual não há que se falar em concessão de prazo para recolhimento das custas devidas.

Vale conferir o Enunciado Administrativo n. 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Além disso, a deserção há de ser mantida, porque, ao contrário do que se sustenta, a decisão a que se reporta a agravante foi clara quanto ao indeferimento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça gratuita: "O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas, salvo às entidades, pias e beneficentes sem fins lucrativos" (e-STJ, fl. 271).

Esclareço, ainda, que a decisão proferida pela Corte de origem, a qual justificaria o não pagamento das custas, não tem a extensão pretendida pela agravante. Consta do dispositivo da decisão: "[...] dá-se provimento ao recurso, apenas para que a agravante proceda ao recolhimento da taxa judiciária depois da satisfação da execução" (e-STJ, fl. 272).

Com efeito, a agravante foi dispensada do pagamento imediato da taxa judiciária para apresentação de embargos à execução, situação que não abrange as custas recursais. Basta verificar às e-STJ, fls. 10/14, em que se encontram os comprovantes de pagamento relativos à interposição do agravo de instrumento originário.

No mínimo, contraditória a conduta da agravante, visto que reclama, sem que haja qualquer fato novo, existência de motivos razoáveis para o não pagamento do preparo do recurso especial, mas a justa causa invocada não a isentou do pagamento das custas no recurso que deu origem ao apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0021989-8

AgInt no  
AREsp 1.050.267 /  
SP

Números Origem: 00261299120138260000 1002632920 1002632930 183/2011 1832011  
261299120138260000 272.01.2009.005256-7 272.01.2011.002862-7 2720120090052567  
2720120110028627 362/2009 3622009 5256/2009 52562009

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI E OUTRO(S) - SP025271  
FÁBIO MARCOS TAVARES - SP208094  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083  
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI E OUTRO(S) - SP025271  
FÁBIO MARCOS TAVARES - SP208094  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : FREDERICO BENDZIUS - SP118083  
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.